



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00236/2017 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CLAUDIO FONSECA (CIDADANIA)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)

Ver. NOEMI NONATO (PL)

"Dispõe sobre ações integradas para indicação de recursos de tecnologia assistiva para os alunos com deficiência, nos estabelecimentos de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os alunos público alvo da Educação Especial deverão ter assegurados avaliação multidisciplinar para indicação de recursos e serviços de tecnologia assistiva, com o objetivo de promover acessibilidade ao currículo, participação aprendizagem e permanência nas escolas.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Educação e Saúde deverão atuar de forma conjunta e integrada para garantir acesso, participação, aprendizagem e permanência dos alunos público alvo da Educação Especial nas Unidades Educacionais.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se tecnologia assistiva todos e quaisquer recursos e serviços que contribuam para promover, ampliar ou facilitar habilidades funcionais relacionadas à atividade e participação, de pessoas com deficiência visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão educacional e social.

Art. 4º - Para indicação dos recursos e serviços necessários com o objetivo de possibilitar a participação, aprendizagem e permanência dos alunos público alvo da Educação Especial, deverá ser realizada avaliação multidisciplinar compreendendo:

I. Avaliação pedagógica, realizada pelos profissionais da escola, nos âmbitos da instituição escolar, aluno, família e transporte;

II. Avaliação funcional, realizada pelos profissionais da saúde;

III. Avaliação clínica: realizada por profissionais da saúde, sempre que necessário.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação deverá prover recursos e serviços para suprimir barreiras que se referem à:

I. Comunicação;

II. Recursos para acesso ao computador;

III. Mobiliário adaptado.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá prover recursos e serviços necessários para a participação e permanência dos alunos nas unidades educacionais, no que se refere a:

I. Meios de locomoção autônoma;

II. Órteses e próteses;

III. Aparelho de amplificação sonora individual e coletivo.

Parágrafo único: A Secretaria de Saúde deverá priorizar o atendimento às crianças, adolescentes e jovens com deficiência, em idade escolar, para assegurar o acesso, a participação e permanência desses alunos nas escolas.

Art. 7º - O Poder Executivo apresentará no prazo de 60 dias o cronograma de ação conjunta das Secretarias de Educação e Saúde.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.